



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.721650/2011-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-01.415 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ALFREDO MIGUEL GRISTELLI ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

**MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.**

Aplica-se a penalidade disposta no artigo 7° da Lei 10.426/2002, sempre que o cumprimento da obrigação acessória se perfizer fora dos prazos determinados em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

## Relatório

Trata-se, o presente feito, de notificação de lançamento exigindo multa pelo atraso na entrega da DCTF, com base no art. 7º da Lei n. 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004. O presente auto de infração diz respeito ao período referente ao mês junho de 2010, com data final de entrega em 20/08/2010 e que foi entregue em 10/03/2011, com oito meses de atraso.

Inconformada com a exigência, a recorrente apresenta suas razões de inconformidade, alegando, de forma sintética, que a multa imposta era inconstitucional por ferir vários dispositivos constitucionais, tais como o da capacidade contributiva, o princípio da legalidade entre outros. Requer, a recorrente, o cancelamento da multa exigida, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de apresentação da DCTF. Isso porque, segundo o seu entendimento, a mesma foi instituída através de Instrução Normativa, quando tal obrigação somente poderia ter sido instituída através de lei, em sentido formal e material.

Prossegue, a recorrente, referindo que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, é ilegal a previsão de multa pela não apresentação ou apresentação da declaração com informações inexatas, incompletas ou omissas. Neste sentido, transcreve doutrina e jurisprudência judicial que entende corroborarem com seus argumentos.

A autoridade julgadora *a quo*, ao decidir, entendeu por bem manter o lançamento, posto que refere encontrar-se equivocada a empresa recorrente ao asseverar a inexistência de lei que possibilite a cobrança da multa pelo atraso na entrega da DCTF, já que o artigo 7º da Lei 10.426/2002, mencionado no auto de infração, dispõe a determinação legal de o fazer. Completa aduzindo que a entrega da declaração é uma obrigação de fazer, em prazo certo, e o seu descumprimento, demonstrado nos autos, resulta em inadimplementos às normas jurídicas obrigacionais, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 7º supracitado, base legal do lançamento.

Salienta o julgador de primeira instância que a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado. Assim, ter entregue a declaração tão só, não exime a recorrente da penalidade, uma vez que esta está claramente definida em lei, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado. Complete referindo que qualquer entendimento em contrário implicaria em tornar letra morta o dispositivo legal em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação.

Aduz que as Instruções Normativas editadas pela RFB estabelecendo a obrigatoriedade da entrega da DCTF têm respaldo legal tanto na Lei nº 9.779/99, quanto no Decreto lei nº 2.065/83. Cita jurisprudência nesse sentido.

Finaliza seu posicionamento, referindo que a autoridade administrativa está obrigada ao cumprimento das normas, limitando a aplicá-las, sem emitir juízo de valor quanto à constitucionalidade.

A empresa devidamente cientificada da decisão de primeiro grau apresenta suas razões de inconformidade, através do Recurso Voluntário, de forma tempestiva, argumentando, em apertada síntese o já disposto em seara de Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de auto de infração para cobrança de multa decorrente da apresentação em atraso da DCTF. A empresa recorrente insurge-se alegando ser a multa descabida por ferir preceitos constitucionais, tais como da capacidade contributiva, da legalidade, da justiça tributária, entre outros.

Primeiramente, há que se atentar para o fato de que, discussão referente à constitucionalidade de lei ou mesmo de artigo de lei não é da competência dessa esfera administrativa, posto cumprir ao Poder Judiciário analisar e determinar a constitucionalidade de norma a ser aplicada no sistema jurídico pátrio. Nesse contexto, deixo de abordar as argumentações da empresa recorrente no tocante à constitucionalidade da aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF, haja vista esta estar preceituada no dispositivo legal elencado no auto de infração: art. 7º da Lei n. 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004.

Cumpre salientar que este Egrégio Conselho encontra-se adstrito à aplicação de suas Súmulas e no presente caso à aplicação da Súmula CARF nº: 02:

*“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).”*

Já tocante ao mérito da demanda, qual seja: multa pelo atraso na entrega da DCTF, temos que a autuação está correta, haja vista que a empresa entregou a DCTF com atraso, de forma intempestiva, oito meses após o prazo regulamentar, definido pela legislação e determinado a todos os contribuintes. A norma determinada no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, é clara ao disciplinar:

*“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;*

*II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento),*

*III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).*

(...)

Em outras palavras, o sujeito passivo que deixar de apresentar DCTF nos prazos fixados sujeitar-se-á às multas dispostas na legislação de regência, no caso em tela, a disciplinada no artigo supracitado.

Neste caminho, não podemos olvidar de destacar que a entrega da DCTF fora do prazo não está albergada pelo instituto da denúncia espontânea, sendo essa a posição da **Súmula Carf nº 49**, tal como segue:

*“Sumula 49 - A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.*

De igual modo, importa em citar a jurisprudência pacífica, em ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculada diretamente do fato gerador da obrigação principal:

*“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.*

*1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.*

*2. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não-provido.*

*(AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.*

*1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair*

*o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.*

*2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.*

*3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.*

*4 – Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJE 19/02/2009)”*

Desse modo, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

Processo nº 10510.721650/2011-57  
Acórdão n.º **1803-01.415**

**S1-TE03**  
Fl. 117

---

CÓPIA